



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 8 de agosto de 2019

nº 1924 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Poder Legislativo Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 8

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 21

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões Pág. 24

Licitações

>> Avisos Pág. 25

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO : 06347/2019

CATEGORIA : Requerimento

SUBCATEGORIA : Petição

ASSUNTO : Pedido declaratório de inexistência e nulidade de intimação, referente ao Processo n. 01266/96/TCE-RO

JURISDICIONADO : Banco do Estado de Rondônia S.A

INTERESSADO : Demétrio Laino Justo Filho, CPF n. 413.856.169-20

ADVOGADO : Demétrio Laino Justo Filho, OAB-RO n. 0276

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0151/2019-GCBAA

EMENTA: REQUERIMENTO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA E NULIDADE DE INTIMAÇÃO. AUTUAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Trata-se de requerimento formulado por Demétrio Laino Justo Filho, CPF n. 413.856.169-20, e OAB/RO n. 0276, doravante denominado Requerente, na qual busca a declaração de nulidade do Acórdão n. 0206/2000, sob o argumento de que não fora intimado do julgamento bem como da publicação do referido Acórdão, proferido naqueles autos, em afronta aos princípios constitucionais da segurança jurídica, devido processo legal, ampla defesa e contraditório, além de outros direitos fundamentais, o que em tese é causa de nulidade absoluta do referido julgado.

2. Ao final, requereu in verbis:

(...)

V - DO PEDIDO

Considerando tudo o que foi exposto e que a decisão ora impugnada afronta princípios constitucionais, além de não obedecer ao contido nas inúmeras decisões dos Tribunais Pátrios, requer se digne Vossa Excelência em julgar o presente pedido procedente, para anular o Acórdão em relação ao Requerente, dado o vício da falta de intimação para ato processual, além dos outros apontados.

3. É o necessário a relatar. Passo a decidir.

4. Sem mais delongas, recebo a manifestação do Requerente como direito de petição, a fim de conhecer da matéria aventada, principalmente no que concerne a alegação de ausência intimação, o que pode ter afrontado os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

5. Cumpre destacar, que em prol da segurança jurídica necessária à atuação dos Tribunais de Contas, tenho por imprescindível a manifestação do Parquet de Contas.

6. Ex positis, DECIDO:

I – CONHECER o presente pedido como direito de petição e determinar o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, após a autuação.

II – DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de
Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce-ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

2.1 – Publique esta Decisão;

2.2 – Encaminhe a documentação protocolizada nesta Corte sob o n. 06347/2019 ao Departamento de Documentação e Protocolo para atuação, o qual deverá constar os seguintes dados:

DOCUMENTO N. : 06347/2019
 CATEGORIA : Requerimento
 SUBCATEGORIA : Petição
 ASSUNTO : Direito de Petição com pedido de nulidade
 JURISDICIONADO : Banco do Estado de Rondônia S.A
 INTERESSADO : Demétrio Laino Justo Filho, CPF n. 413.856.169-20
 ADVOGADO : Demétrio Laino Justo Filho, OAB-RO n. 0276
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

Porto Velho (RO), 6 de agosto de 2019.

Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01531/2019/TCE-RO
 ASSUNTO: Prestação de Contas, referente ao Exercício de 2018
 JURISDICIONADO: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE
 RESPONSÁVEL: Juraci Jorge da Silva - Procurador-Geral do Estado
 CPF: 085.334.312-87
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 0103/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO.
 CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.
 ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.

2. Atendido o art. 7º da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Juraci Jorge da Silva, na condição de Procurador-Geral do Estado.

2. Finda a análise das Contas em apreço, realizada nos termos do § 2º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, a Unidade Técnica expediu o Relatório registrado sob o ID nº 794413, concluindo pelo atendimento dos requisitos listados no artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 c/c o teor da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 154/96, propondo a quitação do dever de prestar Contas ao Responsável.

3. Submetidos os autos a manifestação do Ministério Público de Contas, o Ilustre Procurador Adilson Moreira de Medeiros lavrou o Parecer nº 0250/2019-GPAMM, registrado sob o ID nº 796786, opinando pela quitação do dever de prestar Contas ao Senhor Juraci Jorge da Silva.

É a síntese dos fatos.

4. Objetivando racionalizar a análise processual, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, este Tribunal, por meio da Resolução nº 139, de 8 de outubro de 2013, instituiu e regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas, classificando as Prestações de Contas em 2 (duas)

categorias, Classes "I" e "II", conforme critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos de cada unidade jurisdicionada.

4.1. A Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE, por integrar a Classe II, nos termos do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado e materializado por meio do Acordão ACSA-TC 00009/19, proferido nos autos nº 00834/19, recebeu exame sumário, no qual se verificou que os documentos encaminhados estão em consonância com as peças exigidas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

4.2. Nos termos do parágrafo 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte, incluído por meio da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, o Relator decidirá monocraticamente nos processos classe II.

5. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergiram quanto à desoneração de julgamento das presentes contas, opinando no sentido de que devem ser consideradas prestadas, na forma do artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e Resolução nº 139/2013/TCE-RO, dando-se a devida quitação ao Responsável.

5.1. Nessa senda, acolho os entendimentos Técnico e Ministerial, uma vez que não houve análise propriamente dita sobre as contas prestadas, mas, tão somente, foi verificado se houve atendimento, pelo jurisdicionado, quanto à remessa dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Tal procedimento, contudo, não obsta eventual análise futura, caso ocorram circunstâncias que evidenciem a necessidade de sua apreciação.

6. Cabe ressaltar que, havendo notícias de irregularidades supervenientes na Unidade Jurisdicionada em questão, a apuração ocorrerá em processo de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial, dependendo do caso concreto, nos termos do § 5º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

7. Ante o exposto, convergindo com a Unidade Técnica e com o Órgão Ministerial, DECIDO:

I. Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Juraci Jorge da Silva - CPF: 085.334.312-87, na condição de Procurador-Geral do Estado, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

II. Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE, referente ao exercício 2018, ao Senhor Juraci Jorge da Silva - CPF: 085.334.312-87, na condição de Procurador-Geral do Estado;

III. Determinar ao atual gestor da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE e ao responsável pela contabilidade que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCE/RO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 3º, § 1º da IN nº 35/2012/TCE-RO;

IV. Determinar ao atual gestor da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE que atente para as recomendações especificadas no item 21 do Relatório Anual de Controle Interno, o qual consta detalhado no item 7.3.2, adotando as medidas necessárias para implementar as recomendações propostas, visando aprimorar a gestão do órgão;

V. Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

VI. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão ao Responsável; e

VII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as providências de praxe, archive-se os presentes autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de agosto de 2019

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01537/2019/TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas, referente ao Exercício de 2018
JURISDICIONADO: Fundação de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa - FAPERO
RESPONSÁVEL: Francisco Elder Souza de Oliveira - Presidente da Fundação
CPF: 113.905.142-34
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 0102/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO.
CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.
ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.

2. Atendido o art. 9º da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Fundação de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa - FAPERO, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Elder Souza de Oliveira, na condição de Presidente da Fundação.

2. Finda a análise das Contas em apreço, realizada nos termos do § 2º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, a Unidade Técnica expediu o Relatório registrado sob o ID nº 794531, concluindo pelo atendimento dos requisitos listados no artigo 9º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 c/c o teor da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 154/96, propondo a quitação do dever de prestar Contas ao Responsável.

3. Submetidos os autos a manifestação do Ministério Público de Contas, a Ilustre Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira lavrou o Parecer nº 0283/2019-GPEPSO, registrado sob o ID nº 797999, opinando pela quitação do dever de prestar Contas ao Senhor Francisco Elder Souza de Oliveira.

É a síntese dos fatos.

4. Objetivando racionalizar a análise processual, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, este Tribunal, por meio da Resolução nº 139, de 8 de outubro de 2013, instituiu e regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas, classificando as Prestações de Contas em 2 (duas) categorias, Classes "I" e "II", conforme critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos de cada unidade jurisdicionada.

4.1. A Prestação de Contas da Fundação de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa, por integrar a Classe

II, nos termos do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado e materializado por meio do Acórdão ACSA-TC 00009/19, proferido nos autos nº 00834/19, recebeu exame sumário, no qual se verificou que os documentos encaminhados estão em consonância com as peças exigidas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

4.2. Nos termos do parágrafo 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte, incluído por meio da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, o Relator decidirá monocraticamente nos processos classe II.

5. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergiram quanto à desoneração de julgamento das presentes contas, opinando no sentido de que devem ser consideradas prestadas, na forma do artigo 9º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e Resolução nº 139/2013/TCE-RO, dando-se a devida quitação ao Responsável.

5.1. Nessa senda, acolho os entendimentos Técnico e Ministerial, uma vez que não houve análise propriamente dita sobre as contas prestadas, mas, tão somente, foi verificado se houve atendimento, pelo jurisdicionado, quanto à remessa dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Tal procedimento, contudo, não obsta eventual análise futura, caso ocorram circunstâncias que evidenciem a necessidade de sua apreciação.

6. Cabe ressaltar que, havendo notícias de irregularidades supervenientes na Unidade Jurisdicionada em questão, a apuração ocorrerá em processo de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial, dependendo do caso concreto, nos termos do § 5º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

7. Ante o exposto, convergindo com a Unidade Técnica e com o Órgão Ministerial, DECIDO:

I. Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Fundação de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa - FAPERO, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Elder Souza de Oliveira - CPF: 113.905.142-34, na condição de Presidente da Fundação, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 9º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

II. Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundação de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa - FAPERO, referente ao exercício 2018, ao Senhor Francisco Elder Souza de Oliveira - CPF: 113.905.142-34, na condição de Presidente da Fundação;

III. Determinar ao atual gestor da Fundação de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa - FAPERO e ao responsável pela contabilidade que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCE/RO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 3º, § 1º da IN nº 35/2012/TCE-RO;

IV. Determinar ao atual gestor da Fundação de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa - FAPERO que adotem medidas para sanar as impropriedades que levaram a Controladoria Geral do Estado - CGE a opinar pela regularidade com ressalvas e atentem para os apontamentos/recomendações constantes do item 21 do Relatório Anual de Controle Interno, às págs. 54/55 do ID 768628, visando aprimorar a gestão do órgão;

V. Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

VI. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão ao Responsável; e

VII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as providências de praxe, archive-se os presentes autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de agosto de 2019

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01528/2019/TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas, referente ao Exercício de 2018
JURISDICIONADO: Fundo Especial de Proteção Ambiental
RESPONSÁVEIS: Vilson de Salles Machado - Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental, Período de 18.07.2016 a 8.04.2018
CPF: 609.792.080-68
Hamilton Santiago Pereira - Secretário da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Período de 8.04.2018 à 7.11.2018
CPF: 571.025.891-15
Renato Berwanger da Silva - Secretário Interino da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Período de 7.11.2018 a 28.11.2018
CPF: 501.102.840-20
Aparício Paixão Ribeiro Junior - Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental, Período de 28.11.2018 a 31.12.2018
CPF: 420.692.202-06
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 0104/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO.
CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.
ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.
 2. Atendido o art. 7º da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.
- Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Especial de Proteção Ambiental, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade dos Senhores Vilson de Salles Machado - Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental, Período de 18.07.2016 a 8.04.2018, Hamilton Santiago Pereira - Secretário da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Período de 8.04.2018 à 7.11.2018, Renato Berwanger da Silva - Secretário Interino da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Período de 7.11.2018 a 28.11.2018 e Aparício Paixão Ribeiro Junior - Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental, Período de 28.11.2018 a 31.12.2018.
2. Finda a análise das Contas em apreço, realizada nos termos do § 2º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, a Unidade Técnica expediu o Relatório registrado sob o ID nº 794883, concluindo pelo atendimento dos requisitos listados no artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 c/c o teor da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 154/96, propondo a quitação do dever de prestar Contas aos Responsáveis.
 3. Submetidos os autos a manifestação do Ministério Público de Contas, o Ilustre Procurador Ernesto Tavares Victoria lavrou o Parecer nº 0286/2019-GPETV, registrado sob o ID nº 798162, opinando pela quitação do dever de prestar Contas aos Gestores.

É a síntese dos fatos.

4. Objetivando racionalizar a análise processual, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, este Tribunal, por meio da Resolução nº 139, de 8 de outubro de 2013, instituiu e regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas, classificando as Prestações de Contas em 2 (duas) categorias, Classes "I" e "II", conforme critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos de cada unidade jurisdicionada.

4.1. A Prestação de Contas da Fundo Especial de Proteção Ambiental, por integrar a Classe II, nos termos do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado e materializado por meio do Acórdão ACSA-TC 00009/19, proferido nos autos nº 00834/19, recebeu exame sumário, no qual se verificou que os documentos encaminhados estão em consonância com as peças exigidas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

4.2. Nos termos do parágrafo 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte, incluído por meio da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, o Relator decidirá monocraticamente nos processos classe II.

5. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergiram quanto à desoneração de julgamento das presentes contas, opinando no sentido de que devem ser consideradas prestadas, na forma do artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e Resolução nº 139/2013/TCE-RO, dando-se a devida quitação aos Responsáveis.

5.1. Nessa senda, acolho os entendimentos Técnico e Ministerial, uma vez que não houve análise propriamente dita sobre as contas prestadas, mas, tão somente, foi verificado se houve atendimento, pelo jurisdicionado, quanto à remessa dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Tal procedimento, contudo, não obsta eventual análise futura, caso ocorram circunstâncias que evidenciem a necessidade de sua apreciação.

6. Cabe ressaltar que, havendo notícias de irregularidades supervenientes na Unidade Jurisdicionada em questão, a apuração ocorrerá em processo de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial, dependendo do caso concreto, nos termos do § 5º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

7. Ante o exposto, convergindo com a Unidade Técnica e com o Órgão Ministerial, DECIDO:

I. Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Fundo Especial de Proteção Ambiental, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade dos Senhores Vilson de Salles Machado - Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental, Período de 18.07.2016 a 8.04.2018, Hamilton Santiago Pereira - Secretário da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Período de 8.04.2018 à 7.11.2018, Renato Berwanger da Silva - Secretário Interino da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Período de 7.11.2018 a 28.11.2018 e Aparício Paixão Ribeiro Junior - Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental, Período de 28.11.2018 a 31.12.2018, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

II. Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo Especial de Proteção Ambiental, referente ao exercício 2018, aos Senhores Vilson de Salles Machado - Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental, Período de 18.07.2016 a 8.04.2018, Hamilton Santiago Pereira - Secretário da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Período de 8.04.2018 à 7.11.2018, Renato Berwanger da Silva - Secretário Interino da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Período de 7.11.2018 a 28.11.2018 e Aparício Paixão Ribeiro Junior - Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental, Período de 28.11.2018 a 31.12.2018;

III. Determinar ao atual gestor da Fundo Especial de Proteção Ambiental e ao responsável pela contabilidade que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhe ao TCE/RO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 3º, § 1º da IN nº 35/2012/TCE-RO;

IV. Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

V. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão aos Responsáveis; e

VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as providências de praxe, archive-se os presentes autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de agosto de 2019

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02134/19 - TCE-RO
ASSUNTO: Recurso de Revisão com pedido de Tutela Provisória de Urgência, em face do APL-TC 00177/18, processo n. 02590/05-TCER
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
RECORRENTE: Renato Nóbile – CPF n. 057.178.698-78
ADVOGADO: Lenine Apolinário de Alencar – OAB/RO nº 2219
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

RECURSO DE REVISÃO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. JUÍZO SUMÁRIO. PROBABILIDADE DO DIREITO. CONVENCIMENTO PROVISÓRIO DO RELATOR. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

1. O fato de um recurso ser desprovido de efeito suspensivo não impede que o órgão julgador a ele atribua esse efeito, de forma a operar-se ope iudicis, desde que, no caso concreto, haja pedido da parte recorrente e estejam presentes a probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ou risco ao resultado útil do processo, autorizadores da medida excepcional e urgente.

2. Em análise sumária, após análise dos argumentos trazidos pela defesa, verifica-se que estão presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional e urgente, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, para conceder efeito suspensivo aos itens III, XI e XVII do dispositivo do Acórdão APL-TC 00177/18 PLENO, apenas quanto ao senhor Renato Nóbile, devendo ser mantidos aos demais imputados.

3. Tutela provisória de urgência concedida, com fundamento nos artigos 3º-A e 99-A, da Lei Complementar n.º 154/1996 c/c artigos 300 e 995 do Código de Processo Civil.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0051/2019-GABFJFS

Trata-se de Recurso de Revisão com pedido de tutela provisória de urgência interposto pelo senhor Renato Nóbile em face do Acórdão APL-TC 00177/18 PLENO, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo nº 02590/05-TCE/RO, publicado no DOe-TCE/RO nº 1642, de 05.06.2018, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial e imputou ao recorrente o débito advindo do dano ao erário, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, originada a partir de Auditoria realizada por esta Corte na

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, durante o exercício de 2004, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar IRREGULAR a Tomada de Contas Especial da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em razão da gravidade e materialidade das irregularidades praticadas na gestão, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em relação aos senhores José Carlos de Oliveira, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, Renato Nóbile, Gilson Luiz Jucá Rios, Alexandre Rolim Jorge Badra e Ludnéa de Oliveira Corrêa Lima e o espólio de Paulo Roberto de Oliveira Moraes;

[...]

III – Imputar débito aos Senhores José Carlos de Oliveira, Renato Nóbile e Terezinha Esterlita Grandi Marsaro solidariamente, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26 do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao erário descrito no item 2.1.4 deste decisum, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pela realização de despesas com servidores, a título de remuneração de cargo em comissão, sem que fossem os mesmos devidamente identificados, em especial pela ausência/inconsistência dos números de seus CPFs, resultando em dano ao erário no valor originário de R\$ 146.503,78 (cento e quarenta e seis mil quinhentos e três reais e setenta e oito centavos);

[...]

XI – Imputar débito aos Senhores José Carlos de Oliveira, Renato Nóbile e Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, solidariamente, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26 do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao erário descrito no item 2.5.1 deste decisum, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pela realização de pagamentos indevidos, sem comprovação de que tenham sido de fato prestados os serviços contratados e/ou entregues os produtos adquiridos através dos procedimentos licitatórios n. 0649/2004, 00636/204, 000429/2004, 01271/2004, 0715/2004, 00429/2004, 00335/2004, 00053/2004, 00340/001/2004, 0049/2004, 00132/2004, 01014/2004, 00741/2004, 00883/2004, 001339/001/2004, 01332/2004, 00592/2004, 00833/2004, 00402/2004, 00941/2004, 1350/2004, 00176/2004, 00260/2004, 00394/2004, 00674/2004, 00095/2004, 00176/001/2004, 00123/001/2004, 000807/2004, 00679/2004, 1350/2004, 1350/2004 (volume II), 01587/2004, 00123/2004, 00204/2004, 00050/2004, 00050/001/2004, 00050/002/2004, 00050/003/2004, 00050/004/2004, 00050/005/2004, 00050/006/2004, 00591/2004, 1580/2004, 1584/2004, 001198/2004, 00638/001/2004, 00908/2004, 00591/001/2004, 00791/001/2004, 00790/2004, 00242/2004, 01167/2004, 00394/001/2004, 00787/2004, 00452/001/2004, 01350/2004, 00807/001/2004, 01198/003/2004, 00167/2004, 00946/001/2004, 00452/2004, 00943/2004, 01581/2004 (anexo I), 00420/2004, 1583/2004, 1580 (anexo I), 1587/2004, 1584/2004, 00638/2004, 00420/2004, 00908/2004, 001249/2004 e 001249/001/2004, resultando em dano ao erário no valor originário de R\$ 5.047.180,78 (cinco milhões quarenta e sete mil cento e oitenta reais e setenta e oito centavos);

[...]

XVII – Imputar débito aos Senhores José Carlos de Oliveira, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, Renato Nóbile, Gilson Luiz Jucá Rios, Alexandre Rolim Jorge Badra e Ludnéa de Oliveira Corrêa Lima solidariamente, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26 do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao erário descrito no item 2.7.1 deste decisum, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pela realização de despesas sem liquidação relativamente ao Contrato nº 003/2004, firmado entre a ALE/RO e a EMPRESA AUDIO E VÍDEO SYSTEM LTDA, no Processo Administrativo nº 114/2004, resultando em dano ao erário no valor originário de R\$ 2.190.970,00 (dois milhões cento e noventa mil novecentos e setenta reais); [...].

2. Inicialmente, a defesa requereu tutela provisória por entender que há urgência no pedido, além da existência de probabilidade do direito, tendo em vista que está na iminência de ter seu nome negativado e podendo sofrer constrições de seus bens, posto que o processo encontra-se em vias de ir para execução fiscal, ocasionando um prejuízo com repercussão imediata.

3. O recorrente sustenta, em suas razões recursais, a insuficiência de documentos que fundamentaram o Acórdão impugnado, posto que o parecer ministerial opinou pela exclusão de sua responsabilidade por entender que o Corpo Técnico não logrou êxito em demonstrar que o impugnante teria, à época dos fatos, qualquer atribuição para controlar ou fiscalizar as despesas tidas como irregulares, bem como salienta que legislação utilizada pela Unidade Técnica para embasar a imputação de sua responsabilidade é posterior aos fatos, não sendo, portanto, aplicável ao caso.

4. Além disso, a defesa reforça que o recorrente não elaborou o edital, não participou dos procedimentos licitatórios e de contratação, tampouco da execução ou liquidação de despesas, de forma que não existe um liame de responsabilidade entre a sua conduta e os resultados tidos como irregulares.

5. Assim, vieram-me os autos para deliberação.

6. É o relatório. Decido.

Do juízo de admissibilidade recursal

7. De início, verifica-se que os requisitos intrínsecos e extrínsecos ao juízo de admissibilidade estão presentes, eis que há interesse e legitimidade recursais da parte, bem como há cabimento do recurso e, conforme se extrai da certidão exarada pela diretoria do Pleno, o recurso é tempestivo.

Análise do Pedido de Tutela Provisória de Urgência

8. Registre-se que consta, nas razões recursais, pedido de tutela provisória de urgência, para que sejam sustados precariamente os efeitos do Acórdão APL-TC 00177/18 (Proc. 02590/05-TCER) imputados ao senhor Renato Nobile, tendo em vista que o recorrente está na iminência de ter seu nome negativado, além de estar sujeito a sofrer constrições de seus bens, posto que o processo encontra-se em vias de execução fiscal.

9. A fim de justificar o pedido de tutela provisória, o recorrente argumentou que o parecer ministerial, prolatado no Processo nº 02590/05, discordou do corpo técnico quanto à manutenção de sua responsabilização, haja vista que não fora juntada cópia de qualquer ato que tenha sido assinado pelo recorrente enquanto exercia seu trabalho, tampouco a unidade técnica conseguiu demonstrar que o impugnante teria qualquer atribuição para controlar ou fiscalizar essas despesas, devendo, por essa razão, a sua responsabilidade ser afastada. Ademais, pontuou que o Corpo Técnico se utilizou de legislação posterior aos fatos para atrair sua responsabilidade, restando caracterizada a insuficiência documental para a sua responsabilização.

10. Quanto ao fumus boni iuris, a defesa sustentou que a probabilidade do direito está demonstrada na verossimilhança das alegações do recorrente e a situação do processo, tanto no parecer do Parquet de Contas quanto no relatório do Controle Externo.

11. Argumentou, ainda, que o perigo da demora resta evidenciado pela inserção do nome no cadastro de devedores de título de crédito e consequente possibilidade de sofrer constrições de bens.

12. Pois bem.

13. Ressalta-se que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, das irresignações apontadas pelo recorrente, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal de Contas após análise do mérito do recurso.

14. Quanto ao pedido de tutela de urgência, verifica-se que o art. 3º-A, da LC n.º 154/1996 permite, sem prévia oitiva do requerido, conceder tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris), além de presente o justificado receio de ineficácia da decisão final (periculum in mora). Vejamos:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

15. Visto isto, é preciso ressaltar que a concessão de tutela provisória, seja satisfativa ou cautelar, deve ser analisada e concedida se preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Do fumus boni iuris

16. Imprescindível anotar, conforme o caput do art. 96, do Regimento Interno deste Tribunal, que o recurso de revisão não possui efeito suspensivo. Contudo, o fato de um recurso ser desprovido de efeito suspensivo não impede que o órgão julgador o atribua, de forma a operar-se ope iudicis desde que, no caso concreto, haja pedido da parte recorrente e esteja presentes a probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, que ensejam a adoção da medida excepcional e urgente.

17. Depreende-se que o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta Corte, expõe, no artigo 995, que os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

18. Sobre o efeito suspensivo dos recursos operados de forma ope iudicis, tenho a destacar trecho do voto do Relator Ministro Edson Fachin (HC 157.360 – PR):

“(…)

Stela Marlene Shwerz e Sandro Gilbert Martins bem contextualizam a introdução desse dispositivo na especialidade processual civil:

‘No CPC de 1973, a regra geral era a ausência de eficácia imediata das decisões. A matéria é afeta aos recursos e, se não houvesse previsão legal, seriam recebidos no efeito suspensivo.

No sistema vigente, inverteu-se a antiga regra, as decisões têm eficácia imediata, como dispõe o artigo 995 do CPC, mas excepcionalmente ocorrerá a suspensão desses efeitos pela interposição de recursos.’ (Os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ope iudicis nos recursos. In Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização de jurisprudência. Coordenadores: Cláudia Elisabete Schwerz Cahali, Cassio Scarpinella Bueno, Bruno Dantas e Rita Dias Dias Nolasco. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 99, grifei).

Essa ótica, quanto aos recursos excepcionais, há muito vigora no âmbito processual penal, forte na regência do art. 637, CPP, conforme assentado nos paradigmas que a ilustre defesa entende desrespeitados.

Impende assinalar que, a rigor, qualquer recurso admite, em tese, a atribuição de efeito suspensivo. O que se coloca é que, em determinados casos, expressamente assim previstos em lei, tal consequência decorre direta e tão somente da hipótese normativa de cabimento recursal (ope legis), enquanto que, nos demais, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida pressupõe decisão judicial específica (ope iudicis). Confira-se:

'Quando o efeito suspensivo é ope legis, decorre do cabimento do recurso. Ou seja, a mera possibilidade de uso do recurso, em função de sua previsão legal, já retira a eficácia da decisão que será recorrida.

(...)

Com efeito, o efeito suspensivo ope iudicis é uma forma de tutela provisória, uma providência cautelar a ser concedida incidentalmente em favor do recorrente.

No caso do efeito suspensivo ope iudicis, este não decorre do cabimento do recurso, pois não se sabe se o relator concederá esse efeito.

Portanto, o efeito suspensivo nessas hipóteses decorre da decisão que o concede, configurando uma determinação do órgão jurisdicional, com base nos pressupostos legais.

Dependendo o efeito suspensivo de ato judicial, ao contrário, o provimento nasce eficaz. Os seus efeitos cessam na oportunidade em que o órgão ad quem agrega o efeito suspensivo.' (RODRIGUES, Marco Antônio. Manual dos recursos, ação rescisória e reclamação. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 87, grifei)

(...)"

19. Com o objetivo de comprovar a probabilidade do direito alegado, o recorrente utiliza o parecer do Ministério Público de Contas, que opinou pela exclusão de sua responsabilidade, pois não encontrou qualquer ato que tenha a assinatura do recorrente, bem como entendeu que o corpo técnico não conseguiu demonstrar que ele teria, à época, qualquer atribuição para controlar ou fiscalizar as despesas tidas como irregulares, razão pela qual solicitou o afastamento de sua responsabilidade. Além disso, ressalta que a legislação utilizada pela unidade técnica para justificar a sua responsabilização é posterior ao acontecimento dos fatos, não sendo, portanto, aplicável ao caso.

21. Muito bem. Sobre a declaração de que o Parquet de Contas tenha opinado pela exclusão da responsabilidade do recorrente por ausência de provas, tenho que, no momento, não se pode fazer qualquer valoração, haja vista que não é cabível a rediscussão do mérito em sede de tutela de urgência.

22. Contudo, em análise do argumento da defesa quanto à utilização de legislação posterior aos fatos para imputar-lhe responsabilidade de dano, observa-se que, de fato, é verídico. A auditoria realizada na ALE, durante o exercício de 2004, fora convertida em Tomada de Contas Especial para apurar possíveis danos ao erário. O corpo técnico imputou a responsabilidade do recorrente em razão de suas atribuições, nos termos do Ato nº 019/2012/MD-ALE, que regulamentou a Lei Complementar nº 326/2005. Veja-se:

Como já narrado anteriormente neste relatório, com relação ao Senhor Renato Nóbile, visando identificar quais as reais funções atribuídas ao Secretário Administrativo da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, procedeu-se à apurada pesquisa acerca da Estrutura Organizacional da ALE/RO à época da auditoria para fins de imputação de responsabilidade.

Verificou-se que o cargo em comissão de Secretário Administrativo da ALE/RO foi criado através da Lei nº 673 de 22 de outubro de 1996, contudo. Posteriormente, a Lei nº 673 de 22 de outubro de 1996 foi revogada pela Lei nº 1489 de 29 de junho de 2005, a qual trouxe em seu artigo 19 a descrição das funções do cargo em comissão de Secretário Administrativo da ALE/RO, conforme transcrição abaixo:

Planejar, organizar, coordenar, controlar e avaliar os trabalhos de caráter técnico-administrativo e financeiro das unidades administrativas, estabelecendo a metodologia de trabalho e estratégias de ação, propiciando racionalização dos trabalhos, propiciando suporte para o exercício das competências da Assembleia Legislativa.

Em seguida, observou-se que a Lei nº 1489 de 29 de junho de 2005 foi revogada pela Lei Complementar nº 326 de 10 de novembro de 2005, sendo que esta apenas repetiu integralmente as funções do Secretário Administrativo da ALE/RO delineadas na lei anterior.

Verificou-se que uma maior atenção acerca das atribuições do referido cargo somente adveio com a regulamentação da Lei Complementar nº 326 de 10 de novembro de 2005 por meio do Ato nº 019/2012/MD-ALE, do qual é possível extrair as seguintes informações:

Art. 20. A Secretaria Administrativa é composta pelas seguintes unidades gerenciais: I – Gabinete da Secretaria Administrativa; II – Superintendência de Recursos Humanos; III – Superintendência de Finanças; IV – Superintendência de Compras e Licitações; V – Departamento Médico; e VI – Departamento de Logística.

§ 1º. À Secretaria Administrativa compete coordenar, supervisionar e orientar a execução das atividades específicas das unidades gerenciais a ela subordinadas.

§ 2º. São atribuições do Secretário Administrativo: I – coordenar, orientar e fiscalizar a execução das atividades das unidades gerenciais que lhe são subordinados, cumprindo e fazendo cumprir as ordens do Secretário Geral;

Embora a regulamentação somente tenha ocorrido formalmente no ano de 2012, vislumbra-se que o Ato nº 019/2012/MD-ALE apenas detalhou as atribuições que já eram de competência do Secretário Administrativo desde a edição das leis anteriores, sendo possível aferir, desse modo, que o ocupante de tal cargo tinha como funções planejar, organizar, coordenar, controlar e avaliar os trabalhos de caráter técnico-administrativo e financeiro das unidades administrativas da ALE, posteriormente denominadas de unidades gerenciais, dentre as quais se encontra a Superintendência de Recursos Humanos.

Dessa forma, uma vez que ao Senhor Renato Nóbile competia coordenar, controlar, avaliar, orientar e fiscalizar as unidades que lhe eram subordinadas, seja no âmbito técnico-administrativo, seja no âmbito financeiro, devida a manutenção da sua responsabilidade pela irregularidade decorrente da realização de despesas com servidores, a título de remuneração de cargo em comissão, sem que fossem os mesmos devidamente identificados, em especial pela ausência/inconsistência dos números de seus CPFs, implicando em dano ao erário no montante de R\$ 146.503,78 (cento e quarenta e seis mil quinhentos e três reais e setenta e oito centavos), por se desconhecer a respeito dos beneficiários, especialmente porque lhe competia controlar e fiscalizar a Superintendência de Recursos Humanos da ALE/RO. (grifo nosso)

[...]

Sob essa perspectiva, apura-se que a regulamentação do cargo e suas devidas atribuições ocorreram posteriormente aos fatos, conforme aduzido pelo recorrente, haja vista que o exercício, objeto de análise dos autos, é equivalente ao ano de 2004 e a regulamentação dos atos inerentes ao Secretário Administrativo apenas ocorreu em 2012. Além disso, a unidade técnica não apontou quais foram as infringências cometidas pelo recorrente, valendo-se apenas da afirmação genérica de que a ele competia fiscalizar as unidades que lhe eram subordinadas, in verbis:

[...]. Embora a regulamentação somente tenha ocorrido formalmente no ano de 2012, vislumbra-se que o Ato nº 019/2012/MD-ALE apenas detalhou as atribuições que já eram de competência do Secretário Administrativo desde a edição das leis anteriores, sendo possível aferir, desse modo, que o ocupante de tal cargo tinha como funções planejar, organizar, coordenar, controlar e avaliar os trabalhos de caráter técnico-administrativo e financeiro das unidades administrativas da ALE, posteriormente denominadas de unidades gerenciais, dentre as quais se encontra a Superintendência de Compras e Licitações.

Dessa forma, uma vez que ao Senhor Renato Nóbile competia coordenar, controlar, avaliar, orientar e fiscalizar as unidades que lhe eram subordinadas, dentre elas a Superintendência de Compras e Licitações, pertinente a manutenção da sua responsabilidade em face que a atuação

dos licitantes no cumprimento das obrigações assumidas não foi devidamente anotada nos respectivos registros cadastrais pela ALE durante o ano de 2004.

[...]

Conforme fundamentado pela defesa, o corpo técnico lhe atribuiu a responsabilidade sob o argumento de que, dentre as suas atribuições legais, estava a de controlar e fiscalizar as despesas, mesmo que não tenha praticado atos que ensejassem a sua responsabilização. Todavia, nota-se que essa argumentação é superficial e genérica, sendo insuficiente para a imputação, a priori, da responsabilidade do recorrente, mormente porque não havia, durante o exercício de 2004, a divisão da Secretaria Administrativa e as atribuições específicas do Secretário Administrativo, que foram regulamentadas posteriormente.

Nesse diapasão, também há o posicionamento desta relatoria no Recurso de Revisão (Proc. nº 00647/19), que concedeu o efeito suspensivo ope iudicis, em caráter excepcional, assim ementado:

RECURSO DE REVISÃO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. JUÍZO SUMÁRIO. FATO SUPERVENIENTE. PROBABILIDADE DO DIREITO. CONVENCIMENTO PROVISÓRIO DO RELATOR. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

1. O fato de um recurso ser desprovido de efeito suspensivo não impede que o órgão julgador a ele atribua esse efeito, de forma a operar-se ope iudicis, desde que, no caso concreto, haja pedido da parte recorrente e estejam presentes a probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ou risco

ao resultado útil do processo, autorizadores da medida excepcional e urgente.

2. Em análise sumária, após a produção dos documentos novos aos autos, estão presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional e urgente, fumus boni iuris e o periculum in mora, para conceder efeito suspensivo aos itens IV e VI do dispositivo do Acórdão APL-TC 0254/18 PLENO.

3. Tutela provisória de urgência concedida, com fundamento nos artigos 3º-A e 99-A, da Lei Complementar n.º 154/1996 c/c artigos 300 e 995 do Código de Processo Civil. (grifo nosso)

Portanto, o exame da plausibilidade do direito alegado, a fim de conceder o efeito suspensivo ao recurso de revisão, deve ficar adstrito à análise da probabilidade de êxito recursal. No presente caso, revela-se que há plausibilidade do direito alegado, motivo que enseja o efeito suspensivo quanto aos itens III, XI e XVII do Acórdão guerreado, relacionados à imputação de dano ao erário somente em relação ao senhor Renato Nóbile.

Do periculum in mora

23. A urgência alegada pelo recorrente decorre da restrição do seu nome no sistema de crédito por conta da execução promovida pela Corte de Contas.

24. Quanto ao ponto, verifica-se que o pedido de tutela de urgência decorre dos efeitos do Acórdão APL-TC 00177/18, uma vez que fora imputado ao recorrente dano ao erário devido aos itens III, XI e XVII, nos valores originários de R\$ 146.503,78, (cento e quarenta e três mil quinhentos e três reais e setenta e oito centavos), R\$ 5.047.180,78 (cinco milhões quarenta e sete mil cento e oitenta reais e setenta e oito centavos) e R\$ 2.190.970,00 (dois milhões cento e noventa mil e novecentos e setenta reais), respectivamente.

25. Apresentados os argumentos e constatado que são plausíveis, por ora, reside o perigo da demora no fato de que, acaso seja negado o efeito

suspensivo aos itens do acórdão que imputou o dano, poderá o recorrente sofrer a execução do título.

26. Por tais razões, necessário assegurar a viabilidade do direito afirmado pelo recorrente, para um resultado útil e eficaz dos autos em análise.

27. Assim, em análise sumária, entendendo preenchidos, neste momento processual, o fumus boni iuris e o periculum in mora, pressupostos autorizadores da medida excepcional e urgente, para conceder efeito suspensivo aos itens III, XI e XVII, dos dispositivos do Acórdão APL-TC 00177/18 PLENO.

28. No ponto, é preciso que fique claro que a suspensão é apenas e tão somente quanto aos itens do acórdão que imputou dano ao recorrente, individualmente, não se estendendo a suspensão aos demais responsáveis do referido acórdão.

29. Por todo o exposto, e por tudo que consta do recurso de revisão, decido:

I – conhecer do recurso de revisão, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal;

II – conceder a tutela provisória de urgência, com fundamento nos artigos 3º-A e 99-A, da Lei Complementar n.º 154/1996 c/c artigos 300 e 995 do Código de Processo Civil, para suspender os efeitos dos itens III, XI e XVII do dispositivo do Acórdão APL-TC 00177/18 PLENO e, por consectário lógico, apenas quanto ao imputado ao senhor Renato Nóbile, CPF n.º 057.178.698-78, até decisão de mérito do presente recurso de revisão, porquanto demonstrou a probabilidade do seu direito e o risco ao resultado útil do processo, autorizadores da medida excepcional e urgente;

III – determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias quanto à suspensão dos efeitos dos itens III, XI e XVII, do dispositivo do Acórdão APL-TC 00177/18 PLENO, apenas quanto ao dano imputado ao senhor Renato Nóbile;

III – dar ciência da decisão ao recorrente por meio dos seus advogados, via diário oficial eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recurso, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – após, encaminhem-se os autos para a Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de este Setor promover a análise técnica inaugural, em sua completude.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Porto Velho, 07 de agosto de 2019.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

Administração Pública Municipal

Município de Cacaulândia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2104/19-TCE-RO

CATEGORIA : Consulta

SUBCATEGORIA : Consulta

ASSUNTO : Consulta referente a terceirização de mão de obra no serviço público e a abrangência desta modalidade de contratação

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cacaulândia

INTERESSADO : Edir Alquieri – CPF 295.750.282-87

Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: CONSULTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente, nos termos do artigo 85 do RITCE/RO.

DM-0152/2019-GCBAA

Versam os autos sobre Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Edir Alquieri, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, o qual requer pronunciamento desta Corte, in verbis:

Posto isso, preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos inerentes ao pleito, requer que Vossa Excelência receba a presente CONSULTA e determine o seu processamento nos termos dos art. 83 e seguintes da Resolução Administrativa Nº 005/TCER-96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) notificando ou informando o postulante para a prática de eventual ato posterior necessário ao regular trâmite deste feito, bem como do v. acórdão a ser prolatado pelo Plenário desse egrégio Tribunal de Contas.

2. A Consulta se faz acompanhar apenas de cópia do Decreto n. 9.507/2018.

3. Posto isso, em juízo de admissibilidade, decido.

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO:

4. O exame da matéria, interna corporis, encontra-se subordinada aos artigos 84 e 85, do RITCE, in verbis:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º - As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

(...)

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

5. De plano, verifico que a consulta em tela não preenche os pressupostos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento, insculpidos nas normas organizacionais e regimentais interna corporis.

6. Isso porque está insuficientemente instruída, na medida em que não foi anexado parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do respectivo Poder peticionário, nos termos do artigo 84, § 1º, do RITCE/RO.

7. Embora conste na petição da consulta assinatura do Procurador Municipal, Dr. Valdecir Batista, não há possibilidade de se extrair qualquer conteúdo que se tenha como parecer jurídico da Procuradoria do Município de Cacaulândia.

8. Diante disso, estou plenamente convencido de que não é possível conhecer da consulta, por não contemplar os pressupostos legais e regimentais exigíveis para a sua admissibilidade.

9. Em sede doutrinária, no tocante à necessidade de observância dos requisitos da consulta, não é despidendo trazer à colação as sábias lições da lavra do ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que preleciona com maestria:

“(…) para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto. (...) Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente (...)”. (sem grifo no original)

10. In casu, resta claro a impossibilidade de conhecimento da Consulta por ausência de pressupostos de validade.

11. Desse modo, contribui para a formação do meu convencimento, o teor da decisão n. 081/2014-GCESS, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que ao apreciar o Processo n. 04494/2014-Consulta, de interesse do Poder Legislativo Municipal de Ji-Paraná, assim decidiu monocraticamente, cuja ementa, por oportuno, peço venia para colacionar, in verbis:

EMENTA. Consulta. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Caso concreto. Ausência de Parecer Técnico. Ilegitimidade. Não conhecimento. Arquivamento.

Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente. (sem grifo no original)

12. Ante o exposto, em juízo de admissibilidade, deixo de conhecer da Consulta formulada pelo Sr. Edir Alquieri, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, por ausência dos requisitos normativos, com fundamento nos artigos 84, §§ 1º e 2º e 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a redação conferida pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO, c/c o artigo 11 da Lei Complementar n. 154/96.

13. Em que pese o pedido requerer provimento do Tribunal de Contas, faço-o monocraticamente, com fundamento no artigo 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

14. Dê-se conhecimento desta decisão à Autoridade interessada e ao Ministério Público de Contas.

15. Após cumpridos integralmente os trâmites legais, proceda-se o arquivamento.

Porto Velho (RO), 7 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Em Substituição Regimental

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.095/2019/TCE-RO .

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018.

UNIDADE : Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Cacoal – RO.

RESPONSÁVEL : Antônio Oliveira Brito, CPF n. 204.217.102-68, Secretário Municipal de Planejamento.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0117/2019-GCWCS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE CACOAL. ANÁLISE SUMÁRIA. QUITAÇÃO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Dispõe a Resolução n. 139/2013/TCER, art. 4º, § 2º, que “os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004.
2. Constatadas que as contas prestadas estão integralmente formalizadas com as documentações previstas na Instrução Normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004, a quitação do dever de prestar contas é medida que juridicamente recomendada.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2018, do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Cacoal – RO, de responsabilidade do Senhor Antônio Oliveira Brito, CPF n. 204.217.102-68, Secretário Municipal de Planejamento, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas.
2. As presentes Contas aportaram nesta Corte, mediante sistema SIGAP, em 23 de março de 2019 - Código de Recebimento n. 636891075225153976 (ID 753743) e, após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise, essa empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00009/19, nos autos do Processo n. 834/2019/TCER.
3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento, de modo geral, do que estabelece o art. 14, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes incidentes na espécie, notadamente quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 783332), e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo da mencionada Peça Técnica, cumpriu, de modo geral, com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do precitado dever.
4. Não obstante, a SGCE propôs a expedição de determinação ao gestor do Fundo e ao responsável pela sua contabilidade que nas prestações de contas futuras assinem todas as peças contábeis, bem como que, nas prestações de contas futuras, elaborem e encaminhem ao TCE/RO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 3º, § 1º da IN n. 35/2012/TCE-RO.
5. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 0203/2019-GPEPSO (ID 785496), da chancela da eminente Procuradora, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, divergiu da manifestação técnica precitada quanto à emissão de quitação do dever de prestar contas, e opinou por novo chamamento do gestor aos autos para sanar a irregularidade quanto à aposição das assinaturas nas peças contábeis que se encontram apócrifas, ou, pela transmutação da classificação da presente prestação de contas, se assim entender a Relatoria, para o Grupo I.
6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.
7. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

8. Destaco que, em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 834/2019/TCE-RO, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.
9. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCE/RO-2004.
10. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Cacoal – RO, de responsabilidade do Senhor Antônio Oliveira Brito, CPF n. 204.217.102-68, Secretário Municipal de Planejamento, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 14, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos, em sua integralidade, a esta Corte de Contas.

11. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

12. Abstrai-se do vertente feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto (ID n. 783332), aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 14, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

13. Anote-se, pontualmente, que constam nos autos em testilha o Relatório anual de Controle Interno (ID 753727, às fls. ns. 1/2); Certificado de Auditoria (ID n. 753727, à fl. 3) e Parecer Técnico (à fl. n. 4, ID n. 753727), os quais conduziram a Controladoria-Geral do Município de que se cuida a se manifestar pela regularidade das contas em voga.

14. Além disso, destacou a SGCE que as peças contábeis não foram todas devidamente assinadas, malgrado haja a identificação do responsável pela contabilidade do fundo em tela, a saber: Senhor Nicácio de Souza Machado, Contador, CPF n. 389.387.662-68.

15. Tais inconsistências, no entanto, na ótica da SGCE, não são obstativas à quitação do dever de prestar contas, entendimento esse em dissonância com o opinativo Ministerial.

16. Com razão a Unidade Instrutiva, no ponto.

17. Sabe-se que o único objetivo deste procedimento é aferir, sumariamente, se todos os documentos contábeis exigidos pelas normas de regências foram apresentados e se eles satisfazem as formalidades prescritas em lei, ante sua classificação em Classe II, consoante regras da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

18. Com relação ao encaminhamento sugerido pelo MPC, consistente na expedição de determinação, ao gestor do Fundo e ao responsável pela sua contabilidade, que nas prestações de contas futuras assinem todas as peças contábeis, não merece prosperar, no ponto.

19. A despeito de ter em outras situações análogas à problemática experimentada nos vertentes autos, remetido os autos à SGCE para que essa empreendesse as diligências necessárias tendentes ao saneamento das falhas detectadas, na forma do art. 4º, § 4º da Resolução n. 139/2013/TCER, a par dos esclarecimentos ofertados pela SETIC, nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto, há de se divergir do opinativo ministerial, no ponto.

20. A questão da falha de assinatura em todos as peças contábeis foi temática abordada, como dito, nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO. O douto Relator daquele feito, Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto, diante do apontamento técnico e Ministerial, decidiu remeter aquele processo à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, para que se manifestasse sobre tal destaque técnico e ministerial.

21. Com efeito, a SETIC (ID 788329 - Processo n. 980/2019/TCE-RO) manifestou-se, em suma, aduzindo que os processos de assinatura dessas declarações são feitos em três etapas, com a utilização de certificado válido, in litteris:

[...]

O processo de assinatura desta declaração é feito em 3 etapas com uso de certificado digital válido:

i) Assinatura do Contador, no momento do Envio;

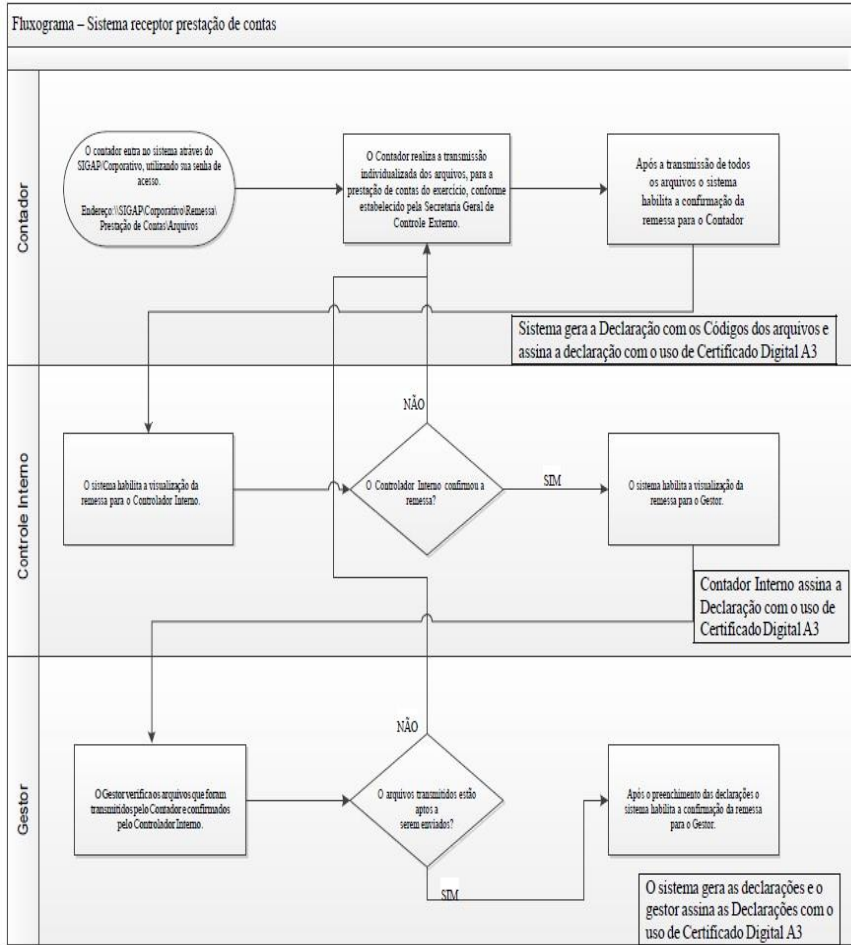
ii) Assinatura do Controlador Interno, após análise e ciência dos arquivos enviados;

iii) Assinatura do Gestor da Unidade, após análise, ciência dos arquivos enviados e preenchimento do formulário com dados da declaração de publicidade.

Após a ciência do Gestor em todos os arquivos enviados, na etapa final, a Declaração de Publicidade e a Declaração de Ciência das Conclusões Contidas no Relatório e Parecer do Controle Interno são geradas e assinadas com certificado digital pelo Gestor da Unidade que está realizando o envio.

[...]

Após análise da área técnica da SGCE do TCE/RO, todas as declarações assinadas pelo jurisdicionado são inseridas no sistema de Processo de Contas Eletrônico (PCE), onde as assinaturas podem ser verificadas no rodapé destas declarações em software leitor de arquivos do tipo PDF:



As informações aqui apresentadas constam também no Manual de Orientação das CGES 2ª ed. - Exercício 2018, disponível no Portal SIGAP (<http://www.tce.ro.gov.br/portalsigap>).

22. Pelas informações prestadas pela SETIC, nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO, que esclarece que as regras de segurança referentes à assinatura eletrônica dos documentos encaminhados, via SIGAP, estão sendo regularmente observadas, verifica-se que as inconsistências apontadas pelo MPC não prosperam, embora o exame da documentação pudesse realmente indicar, num primeiro olhar, a existência de imperfeições na subscrição dos demonstrativos contábeis.

23. Diante disso, não se mostra necessária a expedição da determinação pleiteada pelo MPC, no ponto, devendo-se ser expedida a quitação ao dever de prestar contas, nos termos do que foi sugerido pelo Corpo de Instrução.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica e, por consequência, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR DE CONTAS ao Senhor Antônio Oliveira Brito, CPF n. 204.217.102-68, Secretário Municipal de Planejamento, responsável pelo Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Cacoal – RO, nos termos do art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – REGISTRAR que, nos termos do § 5º, do art. 4º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – DETERMINAR ao Secretário e ao Contador do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Cacoal – RO, que, nos exercícios financeiros futuros, elaborem e encaminhem a este Tribunal os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecidos no art. 53 da Constituição Estadual e art. 3º, § 1º da IN n. 35/2012/TCE-RO;

IV – DÊ-SE, o Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, CIÊNCIA deste Decisum:

a) Ao Secretário Municipal e ao Contador do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Cacoal – RO, via DOe-TCE/RO;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, §1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A da LC n. 154/1996;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – CUMpra-SE e, após os trâmites legais de estilo e certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

À Assistência de Gabinete para levar a efeito o que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 07 de Agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.093/2019/TCE-RO .
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018.
UNIDADE : Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Reforma Agrária de Cacoal – RO.
RESPONSÁVEL : Sidcley José Sotele - CPF n. 715.125.942-53 – Secretário Municipal de Agricultura.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0118/2019-GCWCS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E REFORMA AGRÁRIA DE CACOAL. ANÁLISE SUMÁRIA. QUITAÇÃO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Dispõe a Resolução n. 139/2013/TCER, art. 4º, § 2º, que “os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004.
2. Constatadas que as contas prestadas estão integralmente formalizadas com as documentações previstas na Instrução Normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004, a quitação do dever de prestar contas é medida que juridicamente recomendada.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2018, do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Reforma Agrária de Cacoal, de responsabilidade do Senhor Sidcley José Sotele, CPF n. 715.125.942-53, Secretário Municipal de Agricultura, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas.
2. As presentes Contas aportaram nesta Corte, mediante sistema SIGAP, em 28 de março de 2019 - Código de Recebimento n. 636893755819909971 (ID 753703) e, após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise, essa empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00009/19, nos autos do Processo n. 834/2019/TCER.
3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento, de modo geral, do que estabelece o art. 14, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes incidentes na espécie, notadamente quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 781100), e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo da mencionada Peça Técnica, cumpriu, de modo geral, com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do precitado dever.
4. Não obstante, a SGCE propôs a expedição de determinação ao gestor do Fundo e ao responsável pela sua contabilidade que nas prestações de contas futuras assinem todas as peças contábeis.
5. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 0204/2019-GPEPSO (ID 785492), da chancela da eminente Procuradora, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, divergiu da manifestação técnica precitada quanto à emissão de quitação do dever de prestar contas, e opinou por novo chamamento do gestor aos autos para sanar a irregularidade quanto à aposição das assinaturas nas peças contábeis que se encontram apócrifas, ou, pela transmutação da classificação da presente prestação de contas, se assim entender a Relatoria, para o Grupo I.
6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

7. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. Destaco que, em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas–PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 834/2019/TCE-RO, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

9. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCE/RO-2004.

10. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Reforma Agrária de Cacoal, de responsabilidade do Senhor Sidcley José Sotele, CPF n. 715.125.942-53, Secretário Municipal de Agricultura, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 14, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos, em sua integralidade, a esta Corte de Contas.

11. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

12. Abstrai-se do vertente feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto (ID n. 781100), aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 14, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

13. Anote-se, pontualmente, que constam nos autos em testilha o Relatório anual de Controle Interno (ID 753687, às fls. ns. 1/9); Certificado de Auditoria (ID n. 753687, à fl. 10) e Parecer Técnico (à fl. n. 11, ID n. 753687), os quais conduziram a Controladoria-Geral do Município de que se cuida a se manifestar pela regularidade das contas em voga.

14. Além disso, destacou a SGCE que as peças contábeis não foram todas devidamente assinadas, malgrado haja a identificação do responsável pela contabilidade do fundo em tela, a saber: Senhor Nicácio de Souza Machado, Contador, CPF n. 389.387.662-68.

15. Tais inconsistências, no entanto, na ótica da SGCE, não são obstativas à quitação do dever de prestar contas, entendimento esse em dissonância com o opinativo Ministerial.

16. Com razão a Unidade Instrutiva, no ponto.

17. Sabe-se que o único objetivo deste procedimento é aferir, sumariamente, se todos os documentos contábeis exigidos pelas normas de regências foram apresentados e se eles satisfazem as formalidades prescritas em lei, ante sua classificação em Classe II, consoante regras da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

18. Com relação ao encaminhamento sugerido pelo MPC, consistente na expedição de determinação, ao gestor do Fundo e ao responsável pela sua contabilidade, que nas prestações de contas futuras assinem todas as peças contábeis, não merece prosperar, no ponto.

19. A despeito de ter em outras situações análogas à problemática experimentada nos vertentes autos, remetido os autos à SGCE para que essa empreendesse as diligências necessárias tendentes ao saneamento das falhas detectadas, na forma do art. 4º, § 4º da Resolução n. 139/2013/TCER, a par dos esclarecimentos ofertados pela SETIC, nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto, há de se divergir do opinativo ministerial.

20. A questão da falha de assinatura em todos as peças contábeis foi temática abordada, como dito, nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO. O douto Relator daquele feito, Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto, diante do apontamento técnico e Ministerial, decidiu remeter aquele processo à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, para que se manifestasse sobre tal destaque técnico e ministerial.

21. Com efeito, a SETIC (ID 788329 - Processo n. 980/2019/TCE-RO) manifestou-se, em suma, aduzindo que os processos de assinatura dessas declarações são feitos em três etapas, com a utilização de certificado válido, in litteris:

[...]

O processo de assinatura desta declaração é feito em 3 etapas com uso de certificado digital válido:

i) Assinatura do Contador, no momento do Envio;

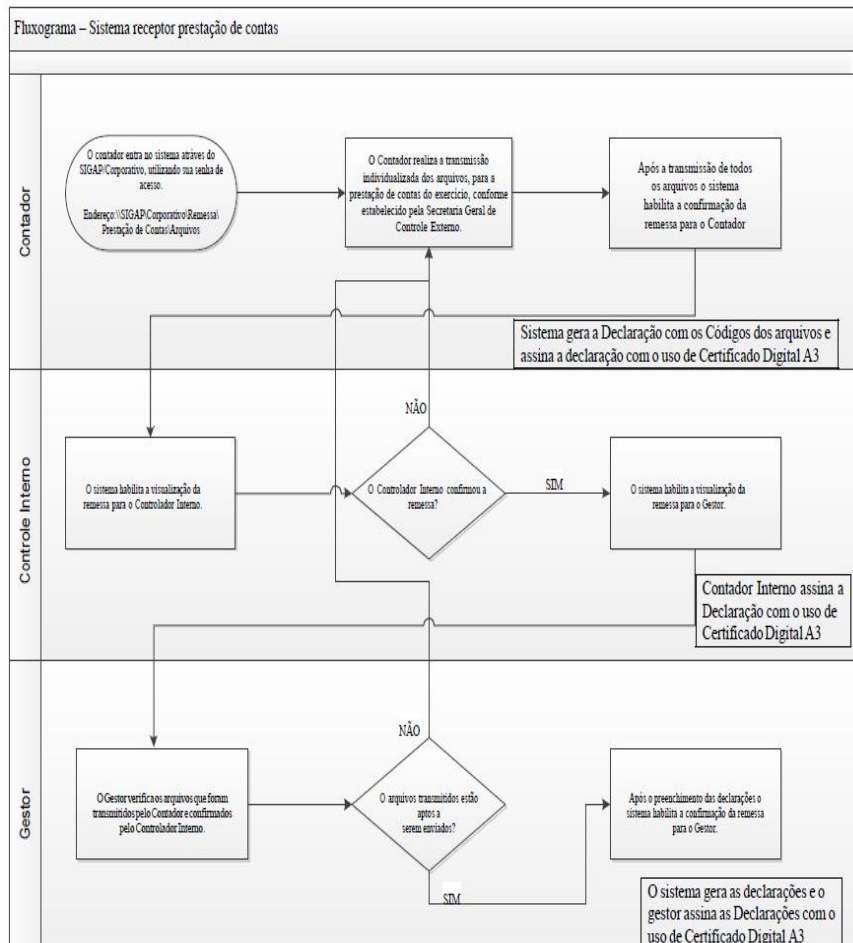
ii) Assinatura do Controlador Interno, após análise e ciência dos arquivos enviados;

iii) Assinatura do Gestor da Unidade, após análise, ciência dos arquivos enviados e preenchimento do formulário com dados da declaração de publicidade.

Após a ciência do Gestor em todos os arquivos enviados, na etapa final, a Declaração de Publicidade e a Declaração de Ciência das Conclusões Contidas no Relatório e Parecer do Controle Interno são geradas e assinadas com certificado digital pelo Gestor da Unidade que está realizando o envio.

[...]

Após análise da área técnica da SGCE do TCE/RO, todas as declarações assinadas pelo jurisdicionado são inseridas no sistema de Processo de Contas Eletrônico (PCE), onde as assinaturas podem ser verificadas no rodapé destas declarações em software leitor de arquivos do tipo PDF:



As informações aqui apresentadas constam também no Manual de Orientação das CGES 2ª ed. - Exercício 2018, disponível no Portal SIGAP (<http://www.tce.ro.gov.br/portalsigap>).

22. Pelas informações prestadas pela SETIC, nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO, que esclarece que as regras de segurança referentes à assinatura eletrônica dos documentos encaminhados, via SIGAP, estão sendo regularmente observadas, verifica-se que as inconsistências apontadas pelo MPC não prosperam, embora o exame da documentação pudesse realmente indicar, num primeiro olhar, a existência de imperfeições na subscrição dos demonstrativos contábeis.

23. Diante disso, não se mostra necessária a expedição da determinação pleiteada pelo MPC, no ponto, devendo-se ser expedida a quitação ao dever de prestar contas, nos termos do que foi sugerido pelo Corpo de Instrução.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica e, por consequência, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR DE CONTAS ao Senhor Sidcley José Sotele, CPF n. 715.125.942-53, Secretário Municipal de Agricultura, responsável pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Reforma Agrária de Cacoal – RO, nos termos do art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – REGISTRAR que, nos termos do § 5º, do art. 4º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – DÊ-SE, o Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, CIÊNCIA deste Decisum:

a) Ao Secretário Municipal e ao Contador do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Reforma Agrária de Cacoal – RO, via DOe-TCE/RO;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, §1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A da LC n. 154/1996;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – CUMPRA-SE e, após os trâmites legais de estilo e certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

À Assistência de Gabinete para levar a efeito o que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 07 de Agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02169/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Apresenta Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão n. APL-TC 00174/19, processo nº 02277/18/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
INTERESSADO: Nilton Caetano de Souza – CPF nº 090.556.652-15
RESPONSÁVEIS: não se aplica
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ADMINISTRATIVO. DOCUMENTAÇÃO AUTUADA DE FORMA EQUIVOCADA. DESENTRANHAMENTO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

A documentação que lastreou a autuação dos vertentes autos foi encaminhada de forma a comprovar o cumprimento de decisão da Corte de Contas e não de insurgência contra o que foi determinado no acórdão 0174/19, prolatado nos autos do processo 2277/18.

Constatado o equívoco na autuação, deve a documentação ser desentranhada e encaminhada ao Relator do acórdão, bem como serem os autos arquivados.

DM 0189/2019-GCJEPPM

1. Tratam os presentes autos de processo autuado de forma equivocada, lastreado em documentação encaminhada de forma a dar cumprimento ao quanto determinado no Acórdão APL-TC 00174/18, prolatado nos autos do Processo n. 2277/18.

2. Ao ser instado para certificar quanto a tempestividade do recurso, o Departamento do Pleno promoveu a análise da documentação e constatou a autuação equivocada, razão pela qual lavrou a informação acostada ao ID 796524 noticiando e solicitando deliberação superior quanto ao fato ocorrido.

3. Pois bem!

4. Compulsando os autos, constato que, realmente, a documentação que deu suporte a sua autuação não trata de recurso.

5. Assim, imperioso determinar o desentranhamento da documentação aqui juntada com posterior encaminhamento ao Conselheiro Relator do

processo 2277/18, para que a analise. Após, devem os autos serem arquivados.

6. Isto posto, determino à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno –, que proceda o desentranhamento da documentação de ID 795591, encaminhando-a ao Relator do processo 2277/18-TCER para que ele se a aprecie e adote as medidas cabíveis.

7. Após, archive-se os presentes autos, uma vez que fora autuado de forma equivocada.

8. A Secretaria de Gabinete para encaminhamento à SPJ.

9. P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 05 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02199/19
SUBCATEGORIA: Consulta
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Consulta referente à natureza jurídica, competência e remuneração de cargos do Poder Executivo do Município de Porto Velho
CONSULENTE: Basílio Leandro Pereira de Oliveira – Secretário-Geral de Governo da Prefeitura Municipal de Porto Velho – CPF nº 616.944.282-49
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0105/2019

CONSULTA. NATUREZA JURÍDICA, COMPETÊNCIA E FORMA DE REMUNERAÇÃO DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA DE CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DO PARECER TÉCNICO OU JURÍDICO DA UNIDADE CONSULENTE. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 85 DO REGIMENTO INTERNO. ARQUIVAMENTO.

1. Ausente parecer técnico ou jurídico da unidade consulente e tratando de caso concreto, deve a consulta ser arquivada sem análise de mérito, após comunicação ao consulente, nos termos do artigo 85 do Regimento Interno do TCE/RO.

O Secretário-Geral de Governo da Prefeitura Municipal de Porto Velho, senhor Basílio Leandro Pereira de Oliveira, formulou consulta a esta Corte sobre a natureza jurídica e forma de remuneração dos cargos de Procurador-Geral e Controlador-Geral do Município e a competência inerente aos cargos de Secretário Adjunto. Destaco:

Considerando o cumprimento da determinação do Acórdão - APL - TC 00158/19, referente ao processo n.º 02097/17 - TCE - RO, item IV, no qual tomou definitiva decisão antecipatória de tutela, sendo:

" (...) do pagamento da remuneração dos secretários municipais e demais cargos políticos do Poder Executivo do Município de Porto Velho, cujos agentes possuem vínculo efetivo com o Poder Público, com opção pelo salário do cargo efetivo acrescido de gratificação de representação com base no artigo n.º 105 da Lei Complementar Municipal n.º 648/2017 c/c o artigo 3º, § 1º da Lei Municipal n.º 2.380/2016, facultado que optem, alternativamente, pelo recebimento do subsídio do cargo público ou a remuneração do cargo efetivo ou emprego público de origem; (...) "

Considerando que é imperiosa a alteração de lei municipal para cumprir com o princípio constitucional da legalidade;

Considerando, ainda, o cumprimento da determinação exarada no Acórdão APL - TC 00056119, relativo ao processo n.º 951/10 - TCE/RO, especificamente aos itens VII e VIII:

VII - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho e ao Secretário Municipal de Administração que adotem providências para a revisão do modelo legal de remuneração dos Secretários Municipais e dos agentes públicos a eles equiparados (Procurador-Geral, Controlador-Geral e Chefe de Gabinete), adequando, especialmente o disposto no art. 1º da Lei Municipal n. 277/2007, ou legislação superveniente, ao sistema de subsídio constitucionalmente estabelecido, em parcela única, impondo-se a opção por este ou pela remuneração do cargo de origem, aos que forem servidores efetivos, sem acréscimos a título de função gratificada, ou verba de representação, em observância aos contornos delineados nos Pareceres Prévios de n. 24/2007 e 25/2010 deste Tribunal de Contas; VIII - Notificar, via ofício, o Chefe do Poder Executivo Municipal e o atual Secretário Municipal de Administração para conhecimento das recomendações supra e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, comprovem nos autos o cumprimento da determinação contida no item V II, sob pena de multa, com fulcro no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 15411996. (...)"

Considerando a minuta de Projeto de Lei Complementar, ainda em fase de elaboração pela Procuradoria-Geral do Município - em anexo, onde nos artigos 4º e 5º, assegura ao Procurador-Geral do Município e ao Controlador Geral do Município, a gratificação de representatividade pelo exercício de função temporária, cumulando com a respectiva função do cargo efetivo, pois justificam se valerem de órgãos técnicos, além de usarem como parâmetro o modelo adotado por outras instituições - MPRO, TCE-RO, TJRO, ALE/RO, quando se trata de servidores públicos ou agentes políticos investidos em cargos de representação;

Considerando legislação municipal: 1. Lei Orgânica Municipal, artigo n.º 94, §2º; II. § 1º e §2º, do artigo 96, da Lei Complementar n.º 648/2017;

Considerando a necessidade de observância imperiosa aos preceitos constitucionais e legais no que se refere à remuneração de agentes que integram a composição da Administração Pública, com vistas a primar pela defesa eficaz do interesse público e evitar, assim, eventuais danos ao erário, solicitamos a Vossas Excelências, manifestação acerca da seguinte consulta:

1) Os cargos de Procurador-Geral do Município e Controlador-Geral do Município são considerados cargos políticos ou técnicos?

2) Os cargos de Procurador-Geral do Município e Controlador-Geral do Município, quando ocupados por servidores efetivos, estão sujeitos à aplicação do art. 39, §4º da Constituição Federal da República ou poderão receber a remuneração do cargo efetivo acrescida da verba de representação do cargo de livre nomeação?

3) Considerando a existência de Secretaria-Geral de Governo, como centralizadora das ações de governo e chefiada por um Secretário-Geral, as demais secretarias poderão ser dirigidas por Secretários Adjuntos subordinados diretamente ao Secretário-Geral, mantendo a ordenação de despesas àqueles?

É a consulta.

Destaca-se que o Requerente deixa de juntar neste ato parecer do órgão de assistência técnica tendo em vista não ser condicionante para o prosseguimento deste ato, aguardando assim, manifestação desta Corte de Contas sobre a matéria (§ 1, art. 84, da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 005/TCER-96).

2. A Consulta, distribuída a este Relator como certificado pelo Departamento de Documentação e Protocolo, veio instruída com cópia do Parecer nº 065/STUPGM/2019, emitido pela Procuradoria Geral do Município no Processo Administrativo nº 02.00179-00/2019, sobre a adequação legislativa de projeto de lei que dispõe sobre a forma de remuneração dos Secretários Municipais e Adjuntos.

São os fatos necessários.

3. Impõe-se analisar em sede de juízo de admissibilidade se foram atendidos os requisitos legais pertinentes, especialmente os dispostos nos artigos 83 e 84 do Regimento Interno desta Corte de Contas – Resolução Administrativa nº 005/1996.

4. Nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 154/1996, é competência desta Corte decidir sobre consultas formuladas por jurisdicionados, verbis:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

(...)

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

5. O dispositivo transcrito prevê que o processamento da consulta atenderá o Regimento Interno da Corte, que dispõe:

Art. 83 - O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º - As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 85 - O Tribunal não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

6. A presente Consulta foi apresentada pelo senhor Basílio Leandro Pereira de Oliveira, Secretário-Geral de Governo da Prefeitura Municipal de Porto Velho, parte legítima para tanto, como Secretário Municipal, segundo o caput do artigo 84 do Regimento Interno.

7. Observa-se, no entanto, a ausência de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, como previsto no § 1º do artigo 84, acima reproduzido, ressalvando-se de plano que o parecer anexado à Consulta (nº 065/STUPGM/2019) não atende a exigência legal, pois emitido pela Procuradoria Geral do Município no Processo Administrativo nº 02.00179-00/2019 tratando da adequação legislativa de projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal que dispõe sobre a forma de remuneração dos Secretários Municipais e Adjuntos.

8. No caso dos autos entendo incabível relativizar a exigência de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica, como faz esta Corte em situações excepcionais, à vista da natureza de questionamentos apresentados, uma vez que a presente Consulta padece de outro vício, o de versar sobre caso concreto. Enquadra-se, portanto, também na hipótese de não conhecimento prevista no artigo 85 do RITCE/RO.

9. De fato, os questionamentos contidos na inicial não buscam dirimir dúvidas quanto à correta aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência desta Corte de Contas, como prescreve o artigo 83 do RI/TCE-RO, mas, na verdade, visam subsidiar a tomada de decisão do gestor no Processo Administrativo nº 02.00179-00/2019, o que tem relação ao recente julgamento do Processo 2097/17, de minha relatoria.

10. Note-se que a pretensão do Consulente é obter pronunciamento desta Corte de Contas sobre as questões que seguem.

11. Se os cargos de Procurador-Geral e Controlador-Geral do Município são considerados cargos políticos ou técnicos e se estão sujeitos, quando ocupados por servidores efetivos, à aplicação do artigo 39, § 4º da Constituição Federal ou poderão receber a remuneração do cargo efetivo acrescida da verba de representação do cargo de livre nomeação.

11.1. Destaco, de plano, que no mencionado Processo 2097/2017, ao julgar procedente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Chefe do Poder Executivo de Porto Velho, esta Corte consolidou o seguinte entendimento:

II – Julgá-la procedente, quanto ao mérito, tendo em vista que o pagamento da remuneração dos secretários municipais e demais cargos políticos do Poder Executivo do Município de Porto Velho, cujos agentes possuem vínculo efetivo com o Poder Público, permitindo a opção pelo salário do cargo efetivo acrescido de gratificação de representação nos termos do artigo 105 da Lei Complementar Municipal nº 648/2017 c/c o artigo 3º, §1º, da Lei Municipal nº 2.380/2016, constitui ofensa ao artigo 39, § 4º da Constituição Federal, e a atribuição de natureza indenizatória à referida gratificação tem por efeito excluir do teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Carta Constitucional, verbas transitórias pagas a título de exercício dos cargos de direção e confiança, o que somente é permitido aos valores de natureza ressarcitória, conforme entendimento consubstanciado nos Pareceres Prévios nº 24/2007 e nº 25/2010-PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

11.2. A par do entendimento consubstanciado na decisão em referência tem-se que a própria legislação do Município de Porto Velho, ao tratar da reestruturação, organização e funcionamento da Administração Pública Municipal na Lei Complementar nº 648/17, com as alterações da Lei Complementar nº 650/17, dispõe sobre os secretários municipais, adjuntos,

procurador-geral e controlador-geral do Município, conforme os seguintes dispositivos: (grifei)

Art. 21. A organização básica dos órgãos da Administração Direta e Indireta compreende:

I - apoio direto e assessoramento gerencial superior ao Chefe do Poder Executivo representado pelos Secretários Municipais, Chefe de Gabinete do Prefeito, pelo Procurador-Geral do Município, Controlador Geral do Município e pelos dirigentes dos demais órgãos autônomos;

(...)

Art. 26. Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e imediatos do Prefeito do Município, exercem atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com apoio dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, de direção superior, bem como de outros agentes públicos, a eles subordinados direta ou indiretamente, e no exercício de suas atribuições, cabendo-lhes:

(...)

Art. 27. Compete ao Secretário Adjunto o auxílio direto do Secretário Municipal, além de substituí-lo nos seus impedimentos legais, dentre outras missões, requeridas pelo Prefeito ou determinadas pelo respectivo Titular.

Art. 75. A Procuradoria Geral do Município de Porto Velho, órgão de direção superior de representação do Município de Porto Velho, é instituição de natureza instrumental, executiva e permanente, essencial à Justiça e à Administração Pública, dotada de autonomia funcional e administrativa, à qual cabe a representação judicial e a consultoria jurídica do Município de Porto Velho, tendo por competências as definidas na Lei Complementar nº 99 de 28 de abril de 2.000.

Art. 76. À Controladoria Geral do Município compete:

I – adoção de providências necessárias à defesa do patrimônio público, à gestão de riscos, ao controle interno, à auditoria pública e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública municipal;

II - realização de inspeções e avocação de procedimentos e processos em curso na administração pública municipal, para exame de sua regularidade, propondo a adoção de providências ou a correção de falhas;

III - requisição de dados, informações e documentos relativos a procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da administração pública municipal;

IV - requisição a órgão ou entidade da administração pública municipal de informações e documentos necessários a seus trabalhos ou atividades;

V - requisição a órgãos ou entidades da administração pública municipal de servidores ou empregados necessários à constituição de comissões, inclusive as que são objeto do disposto no inciso III, e de qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução de processo ou procedimento;

VI - proposição de medidas legislativas ou administrativas e sugestão de ações necessárias a evitar a repetição de irregularidades constatadas;

VII - execução de outras atividades correlatas de controladoria no âmbito do Poder Executivo Municipal."

(...)

Art. 96. São cargos de Secretário Municipal e ordenador de despesas:

(...)

§ 1º. O Procurador Geral do Município, chefe da representação judicial e da consultoria do Município de Porto Velho, possui status de Secretário Municipal, sendo, ainda, ordenador de despesas.

§ 2º. O Controlador Geral do Município, possui status de Secretário Municipal, receberá a remuneração equivalente à de Secretário Municipal e será de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo ter formação superior nas áreas de direito, economia, administração ou ciências contábeis, sem ter a necessidade de ser do quadro efetivo de Servidores do Município de Porto Velho, sendo, ainda, ordenador de despesas, ficando revogadas as disposições em contrário.

11.3. Acrescente-se que anteriormente foi formulada consulta pela mesma Secretaria-Geral de Governo do Município de Porto Velho (Processo nº 3192/18), à qual respondeu este Tribunal de Contas nos seguintes termos:

1) O cargo de Secretário Municipal Adjunto deve ser considerado como agente político ou agente administrativo de subordinação ao Secretário Titular?

A legislação de regência informa a natureza jurídica do cargo de secretário municipal adjunto, cujo ocupante deve ser considerado agente político quando estiver diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo Municipal e, ao contrário, agente administrativo caso seja auxiliar do Secretário Municipal.

2) O Secretário Municipal Adjunto está sujeito à aplicação do art. 39, § 4º, da Constituição Federal da República ou poderá ser remunerado por verba de representação ou CDS?

Quando possuir qualidade de agente político, o Secretário Adjunto deve perceber remuneração na forma de subsídio fixado em parcela única, sem qualquer acréscimo de verba remuneratória. Ao contrário, no caso de se tratar de agente administrativo, o cargo de Secretário Adjunto afasta a incidência do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal.

11.4. Destaca-se, ainda, os termos do Parecer Prévio nº 25/2010, que materializou resposta à Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Vilhena (Processo nº 1320/09):

I - Por força do artigo 39, § 4º da Constituição Federal, a remuneração dos Secretários Municipais deve se dar exclusivamente por subsídio em parcela única, sendo indevidos acréscimos adicionais, com exceção apenas dos benefícios previstos no § 3º do referido dispositivo constitucional e eventuais verbas indenizatórias, tais como diárias e ajuda de custo;

II - O subsídio não pode ser cumulado com a remuneração do cargo efetivo, em virtude de vedação constitucional ao acúmulo de remuneração, ficando impossibilitado de atribuir-se remuneração dual (vencimento e verba de representação) aos Secretários Municipais, ressalvada a execução prevista no artigo 37, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c" da Constituição Federal;

III - Se houver previsão na legislação municipal, é facultada ao titular do cargo efetivo a opção pela remuneração desse cargo enquanto estiver no exercício do cargo de Secretário Municipal. Vale destacar que, embora os cargos de Secretário Municipal, sob o ângulo das garantias e características, equiparem-se aos cargos em comissão, para efeito remuneratório diferem-se, não cabendo àqueles a opção pela percepção da remuneração do cargo efetivo, acrescida de verba de representação, nos termos do §4º do artigo 39, da Lei Maior.

Portanto, não poderá o servidor, detentor de cargo efetivo, acumular verbas decorrentes dos vencimentos de seu cargo, com o subsídio do cargo de Secretário Municipal para o qual foi nomeado, ainda que observado o limite salarial relativo ao teto constitucional, nos termos do Parecer Prévio nº 24/2007 - PLENO.

11.5. Patente, destarte, que a própria estruturação político-administrativa fixada na legislação municipal define a natureza jurídica dos cargos apontados na consulta, aplicando-se, a partir disso, o entendimento já sedimentado na Corte.

12. Se as secretarias municipais "poderão ser dirigidas por Secretários Adjuntos" subordinados diretamente ao titular da Secretaria-Geral de Governo, permanecendo como ordenadores de despesas, considerando a existência da referida Pasta "como centralizadora das ações de governo e chefiada por um Secretário-Geral".

12.1. A questão igualmente envolve a estruturação político-administrativa do Executivo Municipal, para cuja definição tem o gestor competência legal, assim como é definida em lei a condição de ordenador de despesa.

13. Ante o exposto, considerando que a inobservância do procedimento regimental dispensado à consulta impede o seu conhecimento por esta Corte de Contas, amparado no artigo 85 do RI/TCE-RO, DECIDO:

I – Não conhecer da Consulta formulada pelo Secretário-Geral de Governo da Prefeitura Municipal de Porto Velho, senhor Basílio Leandro Pereira de Oliveira, por não atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 84, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que não foi instruída com manifestação técnica ou jurídica do Poder Consultente, e, ainda, por se tratar de caso concreto, o que impede o seu conhecimento por este Tribunal por força do artigo 85 do mesmo regimento regimental;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que dê conhecimento desta Decisão Monocrática ao Consultente, via ofício, com o encaminhamento de cópias do Acórdão APL-TC 00158/19, proferido no Processo 02097/17, do Parecer Prévio PPL-TC 00007/19 (Processo 03192/18) e do Parecer Prévio nº 25/2010 (Processo nº 1320/09, mencionados na fundamentação. Após, o Departamento do Pleno deverá promover o arquivamento dos autos, em cumprimento ao disposto no artigo 85 do RI/TCE-RO;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas;

IV – Determinar ao Assistente de Gabinete que providencie a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento do Pleno.

Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01572/19– TCE-RO [e].

UNIDADE: Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco do Guaporé.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018.

RESPONSÁVEL: Vera Lúcia Quadros (CPF nº 191.418.232-49), Secretária Municipal de Saúde.

Alcina Maria Penafiel Sola (CPF nº 407.649.319-20), responsável pela contabilidade do órgão.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

DM-GCVCS-TC 0139/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. EXERCÍCIO 2018. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. RESOLUÇÃO 252/2017-TCE-RO ART. 1º. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 139/13.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, bem como no art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, aquiesço o entendimento desta Corte de Contas e Decido:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas a responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco do Guaporé, a Senhora Vera Lúcia Quadros (CPF nº 191.418.232-49), Secretária Municipal de Saúde, vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN nº 13/2004-TCE-RO, c/c a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96 TCE-RO, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do § 5º do art. 4º, da Resolução nº 139/2013-TCER;

II – Determinar a Senhora Vera Lúcia Quadros (CPF nº 191.418.232-49), Secretária Municipal de Saúde, e a Senhora Alcina Maria Penafiel Sola (CPF nº 407.649.319-20), responsável pela contabilidade do órgão, que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem a esta Corte de Contas os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;

III – Determinar a Senhora Vera Lúcia Quadros (CPF nº 191.418.232-49), Secretária Municipal de Saúde, visando aprimorar a gestão do órgão, que implemente as medidas recomendadas pela Controlaria do município constantes no item 5, à pág. 4 do Relatório Anual de Controle Interno (ID 769245);

IV – Dar Ciência desta Decisão as Senhoras Vera Lúcia Quadros (CPF nº 191.418.232-49), Secretária Municipal de Saúde, a Senhora Alcina Maria Penafiel Sola (CPF nº 407.649.319-20), responsável pela contabilidade do órgão e ao Ministério Público de Contas, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos;

VI – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 07 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.575/2019
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
JURISDICIONADO: Fundação Cultural de Vilhena
RESPONSÁVEL: Kátia Valéria da Silva (CPF nº 957.914.345-53) – Presidente
RELATOR: Paulo Curi Neto

DM 0213/2019-GPCPN

Prestação de Contas da Fundação Cultural de Vilhena - Exercício de 2018. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE-RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Fundação Cultural de Vilhena, atinente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Srª. Kátia Valéria da Silva – Presidente da Fundação Cultural de Vilhena.

O Corpo Técnico (ID 796611), com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida “QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma”, bem como propôs: (i) “Determinar à gestora e ao responsável pela contabilidade do órgão que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO” e (ii) “Determinar à gestora da Fundação que, visando aprimorar a gestão do órgão, implemente as medidas recomendadas pelo controle interno, conforme consta do item E (subitens E.1 e E.2) do Relatório Anual de Auditoria Interna, às págs. 08/10 do ID 769345”.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 279/2019-GPEPSO (ID 797880), corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no sentido de que seja “dada quitação à gestora da Fundação Cultural de Vilhena, bem como se “expeça determinação para implementação das medidas concernentes ao aprimoramento da gestão recomendadas no Relatório Anual de Auditoria Interna”.

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo pela quitação do dever de prestar contas do responsável, bem como propôs: “Determinar à gestora e ao responsável pela contabilidade do órgão que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO” e “Determinar à gestora da Fundação que, visando aprimorar a gestão do órgão, implemente as medidas recomendadas pelo controle interno, conforme consta do item E (subitens E.1 e E.2) do Relatório Anual de Auditoria Interna, às págs. 08/10 do ID 769345”.

O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão técnica quanto à quitação do dever de prestar contas à Srª. Kátia Valéria da Silva –

Presidente da Fundação Cultural de Vilhena, bem como registrou que “se expeça determinação para implementação das medidas concernentes ao aprimoramento da gestão recomendadas no Relatório Anual de Auditoria Interna”.

Diante da manifestação técnica, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexistente óbice legal à atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que “Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso”.

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas à Srª. Kátia Valéria da Silva (CPF: 957.914.345-53) – Presidente da Fundação Cultural de Vilhena, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Determinar ao Presidente e ao Contador da Fundação Cultural de Vilhena que, nos exercícios financeiros futuros, elaborem e encaminhem ao Tribunal os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecidos no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;

IV – Determinar ao Presidente da Fundação Cultural de Vilhena para que implemente as medidas recomendadas pelo controle interno, conforme consta no item E (subitens E.1 e F.2) do Relatório Anual de Auditoria, visando aprimorar a gestão do órgão;

V – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI - Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao Presidente da Fundação Cultural de Vilhena e ao Contador, bem como ao Ministério Público de Contas, encaminhando-se ao primeiro cópia do relatório de controle interno (ID 769345);

VII – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 07 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05231/17
01665/10 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2009
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0562/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que a multa cominada em julgamento por esta Corte de Contas se encontra em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 01665/10, que em sede de Prestação de Contas – exercício de 2009, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Novo Horizonte do Oeste, cominou multa em desfavor do responsável Sílvio Soares do Nascimento, na forma do Acórdão AC2-TC 00545/16.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0543/2019-DEAD, por meio da qual noticia que a multa cominada por meio do Acórdão AC2-TC 00545/16, em face do responsável Sílvio Soares do Nascimento encontra-se protestada, conforme certificado no ID 797681.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Publique-se. Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05039/17
01120/12 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Castanheiras
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2011
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0563/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que a multa cominada em julgamento por esta Corte de Contas se encontra em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 01120/12, que em sede da Prestação de Contas – exercício de 2011, do Instituto de Previdência do município de Castanheiras, cominou multa em desfavor da responsável Solange Fernandes Buback, na forma do Acórdão AC2-TC 00344/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0544/2019-DEAD, por meio da qual notícia que a multa cominada por meio do Acórdão AC2-TC 00344/17, em face da responsável Solange Fernandes Buback encontra-se protestada, conforme certificado no ID 797682.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão à interessada, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Publique-se. Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01496/18
00211/14 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0564/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que a multa cominada em julgamento por esta Corte de Contas se encontra em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 00211/14, que em sede de Fiscalização de atos – instaurada em decorrência do contrato de locação de imóvel urbano para sediar a Controladoria-Geral do município de Porto Velho, cominou multa individual em desfavor das responsáveis Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco e Telma Cristina Lacerda de Melo, na forma do Acórdão AC2-TC 00904/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0542/2019-DEAD, por meio da qual notícia que as multas cominadas por meio do Acórdão AC2-TC 00904/17, em face das senhoras Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco e Telma Cristina Lacerda de Melo encontram-se quitada e protestada, respectivamente, conforme a certidão de situação dos autos constante no ID 797603.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de

Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão à interessada, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Publique-se. Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 002081/2019
INTERESSADO: REGICLEITON GOMES NINA
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0556/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de procedimento instaurado para fins de análise do requerimento subscrito pelo servidor Regicleiton Gomes Nina, ocupante do cargo de agente administrativo, matrícula 336, lotado na divisão de folha de pagamento, objetivando o gozo de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, no período de 2.9 a 30.11.2019, e, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0070431).

2. Nos termos do despacho constante no ID 0120995, o chefe imediato do servidor, Gleidson Roniere da Silva Medeiros expôs motivos para, por fim do interesse público, indeferir a fruição da licença-prêmio no período solicitado pelo servidor, sugerindo, assim, o pagamento da indenização correspondente.

3. Instada, a secretaria de gestão de pessoas (instrução processual n. 207/2019-SEGESP - ID 0121751) informou que para a concessão do benefício deverá ser considerado o 3º quinquênio (período de 31.5.2014 a 30.5.2019), ressaltando que não consta em sua ficha funcional o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado.

4. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que "as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia".

5. É o relatório. DECIDO.

6. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

7. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

8. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

9. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

10. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

11. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

12. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

13. Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 1 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período de 31.5.2014 a 30.5.2019, conforme asseverou a secretaria de gestão de pessoas, pretendendo a fruição de 3 (três) meses no lapso de 2.9 a 30.11.2019.

14. Ocorre que, nos termos do despacho n. 0120995/2019/DIFOP, o pedido do gozo da licença-prêmio foi indeferido pela chefia imediata do interessado, diante da imperiosa necessidade do serviço.

15. Dessa forma, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio e, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

16. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

17. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

18. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

19. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 3 (três) meses da licença-prêmio que o servidor Regicleiton Gomes Nina possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0121751), nos termos do art. 109, da Lei Complementar n. 859/16, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

20. Determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO/ SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, na folha imediatamente anterior ao período indicado para gozo da licença-prêmio em questão;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

21. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

22. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de agosto de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

Decisão 020/2019-SEGESP
Processo SEI: 006745/2019
Assunto: Auxílio Saúde Condicionado
Interessada: Edneuzza Cunha da Silva

1. DADOS DA REQUERENTE

Cadastro: 509
Cargo: Agente Administrativo
Lotação: Divisão de Orçamento e Finanças

Trata-se de Requerimento Geral DIVORF (0120598), formalizado pela servidora Edneuzza Cunha da Silva, em que solicita o pagamento de auxílio saúde condicionado.

A Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispoendo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

A Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, a qual dispõe sobre a concessão de Auxílio Local de Exercício aos servidores designados para atuarem nas Secretarias Regionais do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Desta forma, cumprindo o disposto no Parágrafo único do Artigo 1º da Lei n. 1644/2006, o Tribunal regulamentou a concessão dos Auxílios Saúde Direto e Condicionado por meio da Resolução n. 68/2010-CSA/TCE, que estabelece em seu artigo 3º:

Art. 3º. O auxílio saúde condicionado previsto no inciso II do art. 1º da Lei nº 1.644, de 29 de junho de 2006, será concedido mensalmente em pecúnia aos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas, nos termos desta resolução, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde de seus agentes, que será pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou TERMO DE ADESÃO UNIMED (0121002), bem como DESCONTO EM FOLHA UNIMED (0121006), que comprovam a titularidade e o pagamento da despesa com o plano de saúde.

Considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como, a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74, de 11 de fevereiro de 2019, (0079870), autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado à servidora Edneuzza Cunha da Silva, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 31.07.2019.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, a requerente, por meio da Assessoria Técnica da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Porto Velho-RO, em 6 de agosto de 2019.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas
Matrícula 370

DECISÃO SEGESP

Decisão 021/2019-SEGESP

Processo SEI: 006802/2019
Assunto: Auxílio Saúde Condicionado
Interessado: Daniel Mendonça Leite de Souza

1. DADOS DO REQUERENTE

Cadastro: 990747
Função: Assessor de Conselheiro
Lotação: Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves

Trata-se de Requerimento Geral GCBAA (0121138), formalizado pelo servidor Daniel Mendonça Leite de Souza, em que solicita o pagamento de auxílio saúde condicionado.

A Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispoendo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

A Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, a qual dispõe sobre a concessão de Auxílio Local de Exercício aos servidores designados para atuarem nas Secretarias Regionais do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Desta forma, cumprindo o disposto no Parágrafo único do Artigo 1º da Lei n. 1644/2006, o Tribunal regulamentou a concessão dos Auxílios Saúde Direto e Condicionado por meio da Resolução n. 68/2010-CSA/TCE, que estabelece em seu artigo 3º:

Art. 3º. O auxílio saúde condicionado previsto no inciso II do art. 1º da Lei nº 1.644, de 29 de junho de 2006, será concedido mensalmente em pecúnia aos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas, nos termos desta resolução, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde de seus agentes, que será pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou Contrato de adesão a Plano de Saúde (0121121), Boletim (0121131) e Comprovante de Pagamento (0121136), que comprova tanto a titularidade quanto o pagamento da despesa com o plano.

Considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74, de 11 de fevereiro de 2019, (0079870), autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor Daniel Mendonça Leite de Souza, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 31.07.2019.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar, anualmente, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Porto Velho-RO, em 1º de julho de 2019.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas
Matrícula 370

Licitações

Avisos

SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – SUSPENSÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2019/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 621/2018/TCE-RO, torna pública a SUSPENSÃO do Pregão em epígrafe, que tem por objeto o Fornecimento, mediante Sistema de Registro de Preços pelo prazo de 12 (doze) meses, de MacBooks Pro - Apple com AppleCare Protection Plan de 36 (trinta e seis) meses para os equipamentos e de licenças de softwares diversos (Suite Adobe Creative Cloud for Teams para macOS, Office Home & Business 2016 para macOS, Parallels Desktop 11 para macOS e CorelDRAW Graphics Suite X8), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em virtude de pedido de esclarecimento apresentada por licitante, havendo necessidade de alteração no edital. Nova data para a realização da sessão será divulgada posteriormente pelas mesmas vias do original, observando a legislação pertinente que rege a matéria.

Porto Velho - RO, 08 de agosto de 2019.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira